



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2021/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 749/2021/SES publicada em 16/09/2021, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2021/SES/MT, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E DIETAS ESPECIAIS NAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”, processo administrativo n.º 453099/2021, cujo documento foi apresentado pela pessoa física/Advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 10.327-B, vem apresentar a resposta quanto aos questionamentos, conforme abaixo disposto, considerando que o documento foi encaminhado para análise da área demandante que assim se manifestou com relação ao questionamento 1 e 3:

QUESTIONAMENTO 1 – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à exigência disposta no edital, no item 15.1.3.1:

“15.1.3.1 O atestado de capacidade técnica, deverá comprovar que o licitante forneceu os serviços em instituições de saúde de forma pertinente e compatível com objeto deste termo, em características, quantidades e prazos. Justifica-se o atestado de capacidade técnica, devido ao objeto desse termo ser de grande complexidade operacional, embora seja serviço comum uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto”

R: Conforme o art. 1º, da Lei 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

O referido objeto se trata de serviços comuns, possuindo uma complexidade em sua execução e operação, que discorreremos a seguir:



Em entendimento demonstrado pelo Requerente do Tribunal de Contas da União, que *“é indevida a exigência de comprovação de prestação de serviço em estabelecimento de saúde para a contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar”*, este argumento não se enquadra no caso em questão, por se tratar de área de produção e distribuição de alimentação e que desempenhará atividades relacionadas assistência nutricional do SUS e dos colaboradores da Unidade Hospitalar;

O Serviço de Nutrição e Dietética (SND), é responsável por produzir e distribuir todos os alimentos fornecidos para pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital, são unidades de estrutura administrativa simples, porém de funcionamento complexo, visto que, em geral, neles são desenvolvidas atividades que se enquadram nas funções técnicas, administrativas, comerciais, financeiras contábil e de segurança alimentar.

É uma unidade com ampla atuação e de suma importância, já que a nutrição, juntamente com todos os serviços está interligada com o pronto restabelecimento dos pacientes e contribui para redução do risco de desnutrição hospitalar e maior rotatividade de leitos.

As áreas que os serviços do SND deverão atuar: A Unidade de Alimentação e Nutrição hospitalar, Nutrição Clínica, Lactário, em banco de leite, Ambulatório de Oncologia e Unidade de Coleta e Transfusão (UCT), englobado a operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem produção e distribuição de dietas normais e especiais, suplementação nutricional oral, dietas enterais adulto e infantil sistema fechado somente distribuição e para dietas infantil sistema aberto manipulação e distribuição e lactário;

Diante do exposto, a contratação do serviço não se trata somente de uma cozinha geral, mas sim de uma ampla atuação na Unidade Hospitalar proporcionando a prestação da assistência nutricional, por meio do fornecimento de refeições, orientação dietoterápica e educação alimentar;

Por fim prestar assistência nutricional humanizada com qualidade visando uma recuperação do estado nutricional dos pacientes, conseqüentemente refletindo no tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade, portanto a dieta hospitalar é importante por garantir o aporte de nutrientes ao paciente internado e, assim preservar seu estado nutricional, pelo seu papel co-terapêutico em doenças crônicas e agudas. Demasiado se torna a solicitação de atestado de capacidade técnica para o licitante na área de saúde e de suma importância pela complexada na operação, para garantir que a futura Empresa que for realizar este serviço nas Unidade Hospitalares na SES/MT tenham a capacidade de garantir a assistência nutricional aos usuários do serviço.

No tocante à exigência disposta no edital, no item 15.1.3.3:

“15.1.3.3 Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, graduado em nutrição, com experiência comprovada em nutrição hospitalar, Nutricionista



como Responsável Técnico (RT), pelo acompanhamento da execução dos serviços, com comprovação de registro do profissional habilitado como RT”

R: Pela complexidade do Serviço de Nutrição e Dietética no contexto hospitalar, demonstrando a necessidade que há de seguir os princípios científicos da moderna administração, como exemplo, a importância dos Recursos Humanos para a qualificação da mão de obra, possibilitando assim, o produto final com melhor qualidade.

O nutricionista (RT) será responsável pelo planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição, nos ares de atuação dos serviços no Hospital, exercendo supervisão na execução das atividades de sua equipe;

Conforme Resolução CFN nº 600, de 25/02/2018 as áreas de atuação dos nutricionais, que atente a este objeto de contratação:

ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA: *Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição em Alimentação Coletiva: planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição; realizar assistência e educação alimentar e nutricional à coletividade ou a indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.*

ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

Competência. Compete ao nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição Clínica: prestar assistência nutricional e dietoterápica; promover educação nutricional; prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar estudos dietéticos; prescrever suplementos nutricionais; solicitar exames laboratoriais; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição a coletividades e indivíduos, sadios e enfermos, em instituições públicas e privadas, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.

Sub-área: Assistência nutricional e dietoterápica em ambulatórios (Oncologia)

Sub-área: Assistência nutricional e dietoterápica em bancos de leite humano e postos de coleta.

Sub-área: Assistência nutricional e dietoterápica em lactários.

Desta forma, o RT, deverá estabelecer e supervisionar a execução de protocolos técnicos do serviço a fim de uniformizar os métodos de trabalho, planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de preparo, acondicionamento, esterilização, armazenamento, rotulagem, transporte e distribuição de fórmulas, elaborar e implantar Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), quanto ao acompanhamento no lactário, deverá aplicar check-list mensal quanto à paramentação dos funcionários, adequação das boas práticas de manipulação e distribuição, estabelecer a composição qualitativa, quantitativa, o fracionamento e a identificação das fórmulas



dietéticas para distribuição, propor e determinar a padronização de formulários para uso no setor, solicitar atividades de treinamento operacional e de educação continuada, que devem ser registrados em documentos comprobatórios da execução e frequência dos funcionários, realizar treinamentos, sempre que achar pertinente;

O RT deverá interagir com a equipe de nutricionistas que compõem o Quadro Técnico do Hospital, tanto com os nutricionistas que atuem nas clínicas quanto os que atuem na área de Unidade de Alimentação e Nutrição, definindo os procedimentos complementares na assistência aos pacientes/usuários, assim como mantê-los informados quanto à intercorrências no processo;

Diante do exposto é de suma importância que a Nutricionista como o Responsável Técnico (RT) do serviço tenha experiência em nutrição hospitalar, pela complexidade do Serviço de Nutrição e Dietética no contexto hospitalar pois terá que possuir conhecimento prévio de como um SND funciona, A capacidade técnica não está sendo exigida do quadro técnico de nutricionista, que não necessitam ter experiência na área, mas sim do RT terá Know-how para treinar a equipe de nutricionistas para atuar nas áreas supracitadas e gerenciar adequadamente o SND.

QUESTIONAMENTO 2 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A licitação em questão é regulada pelas regras de pregão eletrônico dispostos no Decreto 10.024/2019, no que tange a negociação de valores e divulgação dos preços de referência.

Assim, temos que, o Valor de Referência é uma média de valores obtidos pelo órgão e é utilizado para que se tenha uma referência dos valores praticados no mercado em relação ao produto ou serviço, ou seja, quanto será gasto no contrato.

O Edital do PE 074/2021 possui como valor de referência o valor “estimado” e não valor máximo, com isso, no item 9.2 trata-se apenas da reprodução de parte do texto do acórdão n.º 1455/2018, onde determina que os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, neste casos os valores já estabelecidos como exemplo de valores tabelados para medicamentos CMED ou mesmo os para obras e serviços de engenharia, Decreto 7.983 de 2013. (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/acordao1455-noticia>) Portanto a redação ali reproduzida não se confunde com a critério adotado pela gestão no edital em questão.

Acerca da pesquisa de preços ainda temos que, as regras para pesquisa de preços contidas no artigo 7º, § 3º, I e II, do Decreto Estadual n.º 840/2017, onde definem a



porcentagem de valores máximos e mínimos que poderão ser considerados para obtenção da pesquisa de preços de mercado e que servirão de base para o pregoeiro realizar as negociações durante a sessão do PE.

O critério de aceitabilidade de preço engloba a definição, no edital, dos seguintes critérios: parâmetros de preços máximos ou unitários ou global, que deverão ser fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes. Como podemos observar, o edital em comento definiu que o critério de aceitabilidade será o valor global do lote, portanto não definiu um valor máximo a ser aceito, sendo assim o licitante irá fornecer seu valor mínimo nos lances ou nas negociações e a administração irá avaliar se o valor ofertado encontra-se dentro dos valores praticados no mercado, com base na pesquisa de preços previamente elaborada.

A legislação permite a fixação de valores máximos a serem aceitos, mas não é taxativo, sendo decisão discricionária do gestor, no entanto se definir um valor máximo, este deverá ser informado, o que não é o caso da presente licitação.

Já com relação a disponibilização do valor estimado, informamos que trata-se de fase interna da licitação, não sendo fornecido aos interessados, pois a Administração Pública optou pelo caráter sigiloso, conforme § 1º e § 2º art. 15 do Decreto 10.024/2019, descrito abaixo:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Portanto, caso a administração optasse pelo fornecimento do valor de referência o teria divulgado, se não o divulgou é porque optou pelo sigilo do mesmo.

O valor utilizado é o estimado e essa opção está definida no item 15 do edital, onde prevê que o pregoeiro não poderá adjudicar, caso o valor ofertado esteja acima do estimado, devendo para tanto submeter a decisão superior ou em casos de surgirem dúvidas, pedir revisão das pesquisas de preços realizadas anteriormente, senão vejamos



“Na hipótese do inciso III, antes de submeter o processo à autoridade superior, o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar nova pesquisa de preços para verificar eventual alteração do preço de mercado.” (Edital PE 074/2021, página 21)

Assim, após a etapa de lances e definição do vencedor, o pregoeiro verificará se o valor ofertado está dentro dos valores apurados na pesquisa de preços e solicitará readequações, caso necessário, divulgando assim os valores obtidos na pesquisa de preços ao vencedor da licitação ou demais fornecedores.

Portanto, somente neste momento, o valor será fornecido aos licitantes, até mesmo porque a modalidade de Pregão Eletrônico tem por objetivo estimular a competitividade e facilitar a negociação realizada pelo pregoeiro.

QUESTIONAMENTO 3 – DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GALÕES DE ÁGUA DE 20 LITROS, BEBEDOURO E SUPORTE PARA COPOS

R: Conforme item 6.2.2. do termo de referência:

“ Fornecimento de refeições, e todos os itens que direta ou indiretamente interferem na realização do objeto do contrato, como aquisição de produtos gêneros e produtos alimentícios registrados nos Órgãos Federais competentes, água mineral, materiais de consumo em geral (utensílios, louças, descartáveis, materiais de higiene e limpeza, formulários, impressos, materiais de escritório, como por exemplo, pasta catálogo, canetas, entre outros), gás, equipamentos e mobiliários complementares necessários para a perfeita execução dos serviços, mão de obra especializada, pessoal técnico, operacional e administrativo, em número suficiente para desenvolver as atividades previstas, observadas as normas vigentes da vigilância sanitária;”

Para que a licitante fique informado dos equipamentos, mobiliários e utensílios que a Unidade Hospitalar já possui para os serviços do SND, foi disponibilizado no ANEXO IX- Inventário – Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar constando os bens patrimoniais da CONTRATANTE

Conforme Item 10- Da Vistoria Técnica, “para garantir a compatibilidade do serviço a ser executado com as condições existentes nesta instituição, a empresa licitante por intermédio de seu Responsável, poderá a seu critério realizar visita técnica nas Unidades Hospitalar em que realizarão os serviços descritos neste Termo, com o intuito de efetuar os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, inteirar-se das condições, dimensões dos eventos e grau de dificuldades existentes” assim a SES/MT deixa que o licitante faça sua verificação das necessidades da Unidade para a execução dos serviços.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ademais no Anexo I do termo de referência – ANEXO I – QUANTITATIVO DE REFEIÇÃO POR LOTE, está indicado na planilha quantitativo de dispenser para copos descartáveis e Bebedouro em coluna para garrafão de 20 litros de cada unidade hospitalar, bem como a especificação da quantidade de garrafões mensais de 20 litros.

A disponibilização de bebedouros de água mineral nas Unidades Hospitalares, além de uma medida de segurança do paciente, também proporciona aos usuários do Hospital uma melhor qualidade no atendimento e nos cuidados com os pacientes.

Desta feita, julgamos a alegações da impugnação improcedentes, devendo as regras editalícias serem mantidas bem como a data agendada para a realização do certame.

São Nossas Considerações, SMJ.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT